



TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 9/2019-013-FME

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

O Pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, juntamente com a Assessoria Técnica da CPL, realizaram a análise de toda documentação e dos questionamentos apontados pelos licitantes participantes na sessão do Pregão em epígrafe e assim decidem:

I - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PADRÃO FNDE, ATENDENDO OS PLANOS DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR N° 5992 E 4626, FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.I DO EDITAL.**

Tendo em vista a ampla publicidade nos jornais e sítios eletrônicos oficiais, 07 (sete) empresas compareceram ao certame, sendo elas: **J.P. COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, ROCHA NORTH COMERCIO INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI, SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA, AUGUSTU S. INFORMÁTICA EIRELI, T.S. FRANCO JUNIOR COMERCIO e R.B DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI.**

Na fase de análise da documentação necessária para Habilitação, existiram questionamentos por parte dos representantes das empresas **DISTRIBUIDORA VIDA** e **T.S. FRANCO**, em face dos documentos da empresa **SERRANA DISTRIBUIDORA**. Contudo, houve também o questionamento da empresa **J.P. COMERCIO DE MÓVEIS**, sobre um item do edital, onde se requisita a comprovação técnica para determinados itens, resumindo-se da seguinte forma:

1º) A empresa **DISTRIBUIDORA VIDA** questionou que na documentação da empresa **SERRANA DISTRIBUIDORA**, a empresa apresentou o seu Balanço Patrimonial com a data de abertura divergente;



2º) A empresa **T.S. FRANCO** questionou que na documentação da empresa **SERRANA DISTRIBUIDORA**, a mesma apresentou a CND MUNICIPAL em cópia simples, não autenticada, afirmando ainda que a certidão não está possível de consulta.

3º) A empresa **J.P. COMERCIO DE MÓVEIS** questionou que no escopo do edital não se exige a certificação da empresa em face da Portaria de nº 105, de 06 de Março de 2012, art. I, do Inmetro, assim como a ABNT 1406/2008, no que tange os itens 03,04 e 05 da proposta comercial. Relatou também a intenção de interpor recurso.

Passamos para análise dos fatos e fundamentos apresentados pelas empresas.

II - DO MÉRITO

Inicialmente ressaltamos que a licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da legalidade e da isonomia, buscando sempre o maior número de interessados objetivando a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º).

A busca pelo maior número de interessados deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos e legais, sem deixar de atender aos princípios norteadores da administração pública e a aos do procedimento licitatório.

1º) Quanto ao questionamento apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA VIDA, passamos a análise:

A empresa **SERRANA DISTRIBUIDORA** de fato apresentou o Balanço Patrimonial com a data do termo de abertura divergente do rito legal, que no caso seria com a data de início 01 de Janeiro de 2018. Entretanto, o Pregoeiro e equipe de apoio, decidem manter válido tal documento por entender que o erro constatado é meramente sanável, uma vez que a própria Junta Comercial do Estado do Tocantins CERTIFICOU e ARQUIVOU o termo de abertura sob o nº 20190204664, que após consulta por parte da comissão no site JUCETINS, confirmou-se que o documento está válido. Portanto, fica a empresa Habilitada no certame em face deste questionamento.

2º) Quanto ao questionamento apresentado pela empresa T.S. FRANCO, passamos a análise:

Em relação ao questionamento apontado pela empresa **T.S. FRANCO** quanto a empresa **SERRANA DISTRIBUIDORA** por ter apresentado a CND MUNICIPAL em cópia simples, não



autenticada e afirmando que a certidão não está possível de consulta, o Pregoeiro e equipe de apoio ao analisarem a documentação da empresa, constataram que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL foi apresentada corretamente no certame, ou seja, o representante da empresa **T.S FRANCO** deve ter se equivocado ao levantar tal questionamento. Portanto, fica a empresa Habilitada também no certame em face deste questionamento.

3º) Quanto ao questionamento apresentado pela empresa J.P. COMERCIO DE MÓVEIS, passamos a análise:

Analisando o questionamento da empresa **J.P. COMERCIO** e após consulta nas áreas técnica e jurídica da Administração, ficou constatado realmente uma desatenção por parte do Pregoeiro na elaboração do instrumento convocatório em face desta exigência, uma vez que se tratando de itens móveis escolares, existe uma Portaria e normas legais vigentes, estas que foram mencionadas pela empresa contestante, quanto a obrigatoriedade de se exigir a apresentação da certificação das empresas em relação a capacidade técnica para fornecimento destes bens, que são itens específicos de padronização.

Importante destacar que no Termo de Referência – Anexo I.I, sendo este parte integrante do edital, mais precisamente no item 1.2 e 1.6, que pressupõem:

1.2 - Os bens objeto da aquisição devem atender aos padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes;

1.6 - As informações, especificações técnicas e o controle de qualidade dos mobiliários escolares estão descritos no **MANUAL DESCRITIVO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS**, podendo ser obtido no portal do FNDE, endereço:

<http://www.fnde.gov.br/acoes/compras-governamentais/compras-nacionais/produtos>.

Nesse sentido, essas informações visa a padronização das especificações do mobiliário escolar a ser adquirido, com base nos elementos construtivos e dimensionais prescritos nos regulamentos e normas técnicas brasileiras (ABNT, INMETRO e outras), para efeito do cumprimento acertado pela administração na aquisição dos bens. Contudo, para atingir o que se trata, é imprescindível estabelecer para os futuros contratantes/fornecedores, para a competência técnica mediante a Certificação e registro da empresa autorização da comercialização do objeto em questão.



Há que se observar que giram em volta do procedimento licitatório, outros princípios, que são quase que princípios instrumentais que, utilizados, dão regularidade ao procedimento licitatório, evitando reclamações ou discussões, invalidades ou nulidades do certame licitatório.

Assim sendo, conforme Súmula do STF nº 473, onde entende-se que o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes, pois contrário, deverá anular o procedimento licitatório se o direito de algum licitante for violado. Entretanto, como não haverá prejuízo para nenhum licitante e como não irá alterar a formalização da proposta de preços, concluímos o que segue.

3 - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro decide pela **HABILITAÇÃO** da empresa **SERRANA DISTRIBUIDORA**, pois a mesma cumpriu com todos os requisitos do edital e apresentou a melhor proposta no certame para os itens 01 e 02.

Ademais, convoca-se todas as empresas que cotaram os itens 03, 04 e 05 para uma nova rodada de lances na data **26/08/2019** às **9:00** hrs, sendo que estas terão a obrigatoriedade de apresentarem a nova proposta, juntamente com a Certificação do INMETRO de acordo com a Portaria nº 105 de 06/03/2012, para assim darmos mais lisura ao processo licitatório, eficiência e qualidade nas entregas dos itens em questão.

Seguindo, cabe informar às empresas interessadas em apresentar recurso administrativo, que inicia-se na presente data marcada no parágrafo anterior, o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, conforme o que determina o Inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Desde já informamos que os autos processuais encontram-se disponíveis para consulta na Sala da Comissão de Licitações da Prefeitura de Jacundá.

Jacundá-PA, 22 de Agosto de 2019.

IZAAC SCHEIDEGGER EMERIQUE
Pregoeiro - PMJ